

“CON GRANDE PERTURBACIÓN DEL SANTO OFICIO”. A REFORMA DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA NO TEMPO DOS FILIPES*

ANA ISABEL LÓPEZ-SALAZAR CODES

CIDEHUS – Universidade de Évora

Bolseira de Pós-Doutoramento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia/Ministério da Educação e Ciência

RESUMO

Durante os sessenta anos da União Dinástica, a Coroa e a Santa Sé projectaram diversas modificações no Santo Ofício português, nas suas estruturas institucionais e no seu procedimento judicial. No entanto, a Inquisição opôs-se sempre com firmeza a qualquer tipo de intromissão externa. Assim, a maior parte das reformas planeadas não foram postas em prática e o tribunal consolidou-se graças aos Regimentos de 1613 e 1640. No entanto, as tentativas de ingerência externa geraram um medo constante no Santo Ofício português que temeu que desembocassem na sua subordinação à Inquisição espanhola.

Introdução

Criado em 1536 e dirigido durante quarenta anos pelo cardeal D. Henrique, por volta de 1580, no momento da agregação de Portugal na Monarquia Hispânica, o Santo Ofício era uma instituição consolidada¹. Depois de um período de ensaio, tinha já fixado a geografia dos tribunais de distrito: Évora,

* Este trabalho integra-se no projecto de investigação FCT/COMPETE/FEDER: FCOMP-01-0124-FEDER-007360. Utilizamos as seguintes abreviaturas: AHN (Archivo Histórico Nacional de Madrid), ANTT (Arquivo Nacional da Torre do Tombo), ASV (Archivo Segreto Vaticano), CG (Conselho Geral), E (Estado), IL (Inquisição de Lisboa), NAL (Nunziatura Apostolica in Lisbona), SB (Segreteria dei Brevi), TSO (Tribunal do Santo Ofício). Agradecemos a Vinícius Dantas pelos comentários e sugestões.

¹ Sobre o complexo processo de estabelecimento do Santo Ofício em Portugal, *vid.* Alexandre HERCULANO, *História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal*, Lisboa, Bertrand, 1979.

estabelecido em 1536-1541, Lisboa, em 1537, Coimbra, em 1565, e Goa, em 1560². Contava com um Conselho Geral que, embora tivesse existido desde os inícios, foi estabelecido oficialmente em 1569 e dotado de um Regimento próprio em 1570. Este Conselho Geral tinha funções governativas e judiciais e actuava como um organismo consultivo do inquisidor geral. Aliás, o cardeal infante tinha ordenado o Regimento do Santo Ofício em 1552, o qual determinava os traços gerais da estrutura institucional e do modo de proceder nas causas da fé. Neste sentido, o Regimento de 1552 veio estabelecer o princípio do segredo nos processos, apesar de o papa ter proibido que se ocultasse aos réus os nomes das testemunhas da justiça e as circunstâncias do delito³. Por último, em virtude de sucessivas graças papais, a Inquisição tinha conseguido criar fontes de ingressos próprias, como eram as pensões em diferentes bispados e parte das rendas de algumas conezias. Estes ingressos eram insuficientes para manter o aparelho. Tinham, no entanto, a vantagem de serem independentes do dinheiro procedente dos bens confiscados aos condenados por heresia que, juridicamente, pertenciam à Coroa, embora esta tivesse delegado a sua administração nas mãos do inquisidor geral.

Embora se tratasse de uma instituição consolidada, a Inquisição não deixou de experimentar transformações durante o período filipino. É natural que assim fosse porque os cristãos-novos sempre tentaram que os Sumos Pontífices ou os monarcas modificassem alguns aspectos do procedimento inquisitorial⁴. Aliás, a existência de um outro tribunal do Santo Ofício dentro da mesma monarquia – isto é, o espanhol – permitiu a comparação entre ambas instituições e incentivou, em alguns momentos, as tentativas de reforma da Inquisição portuguesa por parte da Coroa.

Neste texto vamos, em primeiro lugar, analisar as reformas projectadas no tempo dos Áustrias para, mais tarde, abordar a questão essencial das supostas tentativas de anexação ou de subordinação do tribunal português ao seu homólogo espanhol, que pareciam esconder-se atrás de alguns destes planos. É certo que a maior parte dessas reformas nunca chegaram a efecti-

² Nesse período de ensaio existiam, aliás, os tribunais de Porto, Lamego e Tomar. O tribunal de Lisboa começou a funcionar a partir de 1537, quando D. Diogo da Silva veio para esta cidade. A Inquisição de Coimbra existiu entre 1541 e 1544 e foi refundada em 1565. Elvira Cunha de Azevedo MEA, *A Inquisição de Coimbra no século XVI. A instituição, os homens e a sociedade*, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1997; Susana MATEUS, “Los orígenes inciertos de la Inquisición de Lisboa (1536-1548). Geografía penitencial y estrategias de defensa de los cristãos-novos”, *Tiempos modernos*, 20 (2010/1).

³ Giuseppe MARCOCCI, *I custodi dell'ortodossia. Inquizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*, Roma, Edizioni di Storia e Letteratura, 2004, p. 91.

⁴ Contamos com recentes trabalhos sobre as relações entre o Tribunal da Fé e os cristãos-novos no tempo dos Filipes: António Borges COELHO, “Política, Dinheiro e Fé: Cristãos-Novos e Judeus Portugueses no Tempo dos Filipes”, *Cadernos de Estudos Sefarditas*, 1 (2001), pp. 101-130; Elvira Cunha de Azevedo MEA, “A Resistência Sefardita ao Santo Ofício no Período Filipino”, *Cadernos de Estudos Sefarditas*, 2 (2002), pp. 47-58; Juan Ignacio PULIDO SERRANO, *Os Judeus e a Inquisição no Tempo dos Filipes*, Lisboa, Campo da Comunicação, 2007.

var-se. No entanto, o mais interessante, no nosso entender, não é a aplicação concreta ou o fracasso de uma ou outra medida, mas sim o ambiente geral de reflexão sobre a instituição inquisitorial que percorreu todo o período filipino.

As tentativas de reforma do Santo Ofício: entre Roma e Madrid

Durante o governo dos Filipes houve dois tipos de reformas do Santo Ofício português: a planeada pelos poderes externos à própria instituição – isto é, pelo papa e pelo rei – e a conduzida pelo tribunal. Boa parte desses planos de reforma centraram-se nas questões judiciais e processuais, pois eram estas as que mais preocupavam aos cristãos-novos. Não podemos esquecer que a intervenção da Santa Sé e da Coroa no Santo Ofício deveu-se, quase sempre, às críticas da chamada *gente da nação* e às suas petições para que fossem alterados certos aspectos do procedimento inquisitorial. Mas houve, também, algumas tentativas de modificar a estrutura institucional do Santo Ofício que não estavam relacionadas com as pressões dos cristãos-novos e que deveram-se, quase sempre, aos desejos da Coroa de reforçar o seu poder sobre uma das instituições basilares do reino.

Durante o período dos Filipes, a intervenção da Santa Sé sobre a Inquisição portuguesa foi extremamente limitada, tanto no tempo quanto nos objectivos. Assim, centrou-se em questões jurídicas e circunscreveu-se aos anos finais do século XVI e aos primeiros do XVII, em concomitância com os debates que desembocaram na concessão do perdão geral aos cristãos-novos em Agosto de 1604. Era, aliás, um tempo propício à intervenção de poderes externos, devido à quase contínua inexistência de um inquisidor geral, dado que D. António Matos de Noronha foi privado do ofício em 1600, D. Jorge de Ataíde não aceitou desempenhá-lo e D. Alexandre de Bragança serviu-o durante apenas um ano, de Outubro de 1602 a Outubro de 1603.

Portanto, foi Clemente VIII o pontífice que mais directamente interveio nos assuntos da Inquisição portuguesa neste período. Já em 1596, enviou um breve ao inquisidor geral D. António Matos de Noronha para adverti-lo das críticas dos cristãos-novos contra o comportamento dos ministros do Santo Ofício. Ao mesmo tempo encarregava ao vice-legado apostólico em Lisboa que tratasse esta questão directamente com Noronha. Clemente VIII ordenou ainda ao inquisidor geral que zelasse para que os inquisidores não procedessem a partir de testemunhos falsos e que se abstivessem de interrogatórios sugestivos e capciosos de modo a impedir que os inocentes fossem castigados por delações falsas⁵.

⁵ ANTT, TSO, CG, liv. 369, fol. 249: Breve de Clemente VIII a D. António Matos de Noronha de 19 de Setembro de 1596. ASV, NAL, n.º 5, secção 7, fols. 39v-40r: Carta do cardeal Aldobrandini ao patriarca de Jerusalém, vice-legado apostólico em Lisboa, de 19 de Setembro

Poucos anos depois, o mesmo pontífice tentou exercer a sua autoridade suprema em questões de fé para chamar a si os processos que decorriam no tribunal português. É o célebre caso da avocação do processo de Ana de Milão. Era esta a mulher de Rodrigo de Andrade, um dos procuradores dos cristãos-novos na corte do Rei Católico⁶. Quando foi presa pelo tribunal inquisitorial de Lisboa, Andrade decidiu recorrer ao papa, que se dispôs a escutá-lo. No seguimento, em 4 de Junho de 1602, Clemente VIII assinou um breve dirigido ao Conselho Geral pelo qual ordenava o envio a Roma do processo de Ana de Milão⁷. Para evitar obedecer ao mandato papal, o Santo Ofício teve de procurar o apoio do rei. Este, como é evidente, não permitiu a intervenção e o controlo de Roma sobre uma instituição dos seus reinos. No entanto, devido à insistência do pontífice em reclamar o envio do processo e à oposição do Tribunal da Fé português, o caso de Ana de Milão continuou a macerar o Santo Ofício durante dois anos e meio. Só ficou resolvido quando a ré saiu em liberdade, graças ao perdão geral publicado em Janeiro de 1605.

Por último, motivado pelas constantes críticas dos cristãos-novos contra o procedimento inquisitorial português, Clemente VIII decidiu estudar a validade das condenações assentes em testemunhos singulares. Os testemunhos singulares eram aqueles que não concordavam no lugar, no tempo, nem, às vezes, no acto herético concreto. A Inquisição podia, contudo, utilizá-los como prova, especialmente se concorriam outras circunstâncias, como a quantidade de testemunhas, a fama do acusado, a qualidade do depoente e que os actos denunciados, embora diferentes entre si, fossem todos indicativos de determinada heresia. Para evitar a intervenção de Roma nesta questão, em 1604 o inquisidor geral D. Pedro de Castilho reuniu um conjunto de pareceres a favor da prova de heresia mediante testemunhos singulares subscritos por diferentes juristas. Entre eles contavam-se o doutor Pedro Barbosa e Mendo da Mota de Valadares. Mas finalmente, depois de intensos debates, o papa não introduziu modificação alguma no modo de proceder do tribunal português⁸.

de 1596. ANTT, TSO, CG, liv. 92, fols. 71r-71v: Carta de Filipe II a D. António Matos de Noronha de 23 de Dezembro de 1596.

⁶ Sobre as redes mercantis da família de Ana de Milão, *vid.* António Borges COELHO, "Política, Dinheiro e Fé...", pp. 107-108.

⁷ ASV, SB, n.º. 362, fols. 483r-483v: Breve *Significatum nobis* de 4 de Junho de 1602.

⁸ Sobre os debates jurídicos relativos à validade das condenações fundamentadas em testemunhos singulares, *vid.* Bruno FEITLER, "Da 'prova' como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício português", *História do Direito em perspectiva. Do Antigo Regime à Modernidade*, Curitiba, Juruá Editora, 2008, pp. 305-314; Ana Isabel LÓPEZ-SALAZAR CODES, "*Che si riduca al modo di procedere di Castiglia*. El debate sobre el procedimiento inquisitorial português en tiempos de los Austrias", *Hispania Sacra*, vol. LIX, n.º 119 (2007), pp. 243-268; Giuseppe MARCOCCI, "A Inquisição portuguesa sob acusação: o protesto internacional de Gastão Abruñosa", *Cadernos de Estudos Sefarditas*, 7 (2007), pp. 31-81.

Para além destas questões, motivadas pela pressão dos cristãos-novos, a Santa Sé interveio no Santo Ofício português para resolver dúvidas de jurisdição relativas ao conhecimento dos delitos *mixti fori*. Assim, por exemplo, a Inquisição e os bispos – nomeadamente o arcebispo de Lisboa, D. Miguel de Castro – recorreram ao papa para que determinasse a quem competia julgar o crime de bigamia. O Santo Ofício, por sua vez, acudiu a Roma para tentar alcançar jurisdição privativa sobre o delito de solicitação no confessional⁹.

A Inquisição não era apenas um tribunal apostólico com jurisdição delegada dos sumos pontífices, mas também uma instituição régia. Por isso, os monarcas da casa de Áustria sentiam-se no direito de interferir nos seus assuntos. De facto, os projectos de reforma da Inquisição planeados pela Coroa foram constantes durante os reinados de Filipe III e de Filipe IV de Espanha. Ocuparam-se de questões institucionais e jurídicas e foram elaborados por diferentes juntas reunidas na corte. O que diferencia os dois reinados é que no tempo de Filipe III, num contexto geral reformista, não se trataram apenas questões relativas ao procedimento inquisitorial; abordou-se também a estrutura institucional do Tribunal da Fé¹⁰.

Entre 1602 e 1604, em Valholid, para onde se mudara a corte do Rei Católico, reuniram-se duas juntas para a reforma do Santo Ofício português. De acordo com a ordem régia, deviam debater sobre o procedimento inquisitorial e sobre o governo do Santo Ofício. Tratava-se de um facto relevante. Basta pensar que tinham sido convocadas pela Coroa, efectuavam-se fora do reino e nelas participavam ministros não portugueses, como o confessor régio frei Gaspar de Córdoba ou D. Pedro de Franqueza, uma das criaturas do duque de Lerma. Aliás, como é sabido, a conjuntura era especialmente complicada para o Santo Ofício devido à questão do perdão geral que os cristãos-novos pediam. A primeira junta acordou uns capítulos em Setembro de 1603 que foram aprovados por Filipe III. Neles modificava-se e ampliava-se a estrutura dos tribunais de distrito e do Conselho Geral segundo o modelo do tribunal espanhol; propunham-se medidas para acabar com certos abusos

⁹ Os conflitos entre D. Miguel de Castro e a Inquisição no tempo do inquisidor geral D. Pedro de Castilho têm sido estudados por José Pedro PAIVA, "Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613)", *Lusitania Sacra*, 2 série, vol. 15 (2003), pp. 43-76; Ana Isabel LÓPEZ-SALAZAR CODES, *Inquisición portuguesa y Monarquía Hispánica en tiempos del perdón general de 1605*, Lisboa, Colibri-CIDEHUS/UE, 2010, pp. 162-167; Daniel Norte GIEBELS, *A relação entre a Inquisição e D. Miguel de Castro, arcebispo de Lisboa (1586-1625)*, Coimbra, Dissertação de Mestrado, 2008. Sobre a jurisdição do Santo Ofício português nos casos de solicitação, *vid.* Jaime Ricardo Teixeira GOUVEIA, *O sagrado e o profano em choque no confessional. O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição. Portugal 1551-1700*, Coimbra, Palimage, 2011, pp. 97-124; Giuseppe MARCOCCI, *I custodi dell'ortodossia...*, pp. 311-335.

¹⁰ Sobre o carácter reformista dos primeiros anos do reinado de Filipe III, *vid.* Antonio FEROS, *El duque de Lerma. Realeza y privanza en la España de Felipe III*, Madrid, Marcial Pons, 2002, terceira parte; Fernanda OLIVAL, *D. Filipe II*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2006, p. 175; Jean-Frédéric SCHAUB, "Dinámicas políticas en el Portugal de Felipe III (1598-1621)", *Relaciones. Estudios de Historia y Sociedad*, 73 (1998), pp. 171-211.

durante o decurso do processo judicial e reforçava-se o controlo do rei sobre o Santo Ofício. Em princípio, segundo o Regimento de 1570, o inquisidor geral só devia comunicar ao monarca a nomeação dos deputados do Conselho Geral. A junta de 1603 determinou que também participasse a provisão dos inquisidores e fiscais dos tribunais. No entanto, este aspecto foi suprimido nos capítulos acordados pela segunda junta de Valhadolid, reunida em 1604 e da qual formava parte já D. Pedro de Castilho, que tinha sido nomeado inquisidor geral. Contudo, embora Filipe III tivesse aprovado as resoluções destas juntas, a Coroa acabou por não introduzir modificações no Santo Ofício, nas suas relações com a monarquia nem no seu procedimento. Provavelmente, o facto de o rei contar com uma pessoa da sua inteira confiança à frente da instituição, como era o novo inquisidor geral Castilho, a partir do final de 1603, tornou desnecessárias as medidas destinadas a reforçar o controlo régio sobre a Inquisição.

Como assinalámos antes, a intervenção da Coroa sobre o tribunal durante o reinado do último dos Filipes centrou-se nas questões jurídicas e deveu-se, como de costume, às pressões dos cristãos-novos. Muito se tem debatido sobre a atitude favorável do conde duque de Olivares aos cristãos-novos e sobre a relevância que estes adquiriram na corte de Filipe IV¹¹. Em 1627, o rei ordenou ao Santo Ofício a concessão de um édito de graça à gente da nação. E, em Março de 1628, por meio duma carta dirigida ao Conselho Geral, o monarca ditou as novas disposições relativas ao procedimento inquisitorial. Assim, Felipe IV estabeleceu que os penitenciados pelo tribunal fossem desterrados; que na publicação da prova da justiça se declarasse aos réus o dia exacto em que tinham cometido a heresia e que não se recorresse aos testemunhos singulares como prova de delito¹². Mas, novamente, nenhuma destas medidas chegou a aplicar-se de facto, em parte por causa das dúvidas levantadas em torno da jurisdição régia para intervir nesta matéria.

Embora a Coroa não tenha conseguido impor transformações no procedimento inquisitorial português, como solicitavam os cristãos-novos, impulsionou modificações no cargo de inquisidor mor e no Conselho Geral. No respeitante ao primeiro, o aspecto mais relevante foi a final institucionalização do cargo, devido à sua desvinculação do ofício episcopal a partir de

¹¹ Recentemente, Juan Ignacio Pulido Serrano realizou uma excelente síntese sobre a imagem que a historiografia tem elaborado do conde duque de Olivares como protector dos judeus. Juan Ignacio PULIDO SERRANO, *Injurias a Cristo. Religión, política y antijudaísmo en el siglo XVII*, Alcalá de Henares, Universidad de Alcalá de Henares, 2002, pp. 37-51. Sobre a política de Olivares relativa aos cristãos-novos, *vid.* os trabalhos clássicos de Julio CARO BAROJA, *Los judíos en la España Moderna y Contemporánea*, Madrid, Ediciones Arión, 1962; *Idem*, *La sociedad criptojudía en la corte de Felipe IV*, Madrid, RAH, 1963; Antonio DOMÍNGUEZ ORTIZ, *Los Judeoconvertos en España y América*, Madrid, Istmo, 1971. Para o contexto português, *vid.* João Lúcio de AZEVEDO, *História dos cristãos-novos portugueses*, Lisboa, Clássica Editora, 1989, pp. 180-192.

¹² Sobre estas questões, *vid.* Juan Ignacio PULIDO SERRANO, *Injurias a Cristo...*, pp. 90-96.

1599. O ministério foi dotado de um ordenado e os homens que o desempenharam tiveram de renunciar, primeiro, aos seus bispados. Por seu turno, o Conselho Geral foi ampliado de três para seis membros, embora a Coroa tenha falhado na sua intenção de impor a modalidade espanhola de eleição de deputados que permitia um maior controlo régio sobre esta instituição¹³. Filipe IV fracassou, igualmente, na sua tentativa de erigir um tribunal inquisitorial no Brasil, devido ao choque entre os desejos da Coroa e os interesses do Santo Ofício. O rei pretendia criar um tribunal na Bahia presidido pelo bispo, ao passo que o inquisidor geral e o Conselho sustentavam a necessidade de estabelecê-lo conforme aos existentes no reino, isto é, com inquisidores e deputados¹⁴.

A resposta da Inquisição: a reforma interna

Como também fez o tribunal espanhol, o Santo Ofício português sempre tentou manter a sua autonomia face à Santa Sé e à Coroa. A Inquisição escudou-se na sua condição apostólica para salvaguardar-se da intervenção régia, ao mesmo tempo que apresentou o facto de ser um tribunal da monarquia para fazer frente às ingerências papais. Aliás, sempre que, nos reinados de Filipe III e de Filipe IV, a Coroa aprovou novas medidas relativas ao procedimento inquisitorial, o tribunal sustentou que o rei carecia de jurisdição para se ingerir nessas questões e, por isso, decidiu não acatá-las nem pô-las em prática.

Contrário à intervenção da Coroa e às reformas planeadas por ela, o Santo Ofício não deixou, no entanto, de dirigir a transformação ou, mais correctamente, de gerir ele mesmo a consolidação e aperfeiçoamento da sua própria estrutura institucional e do seu procedimento. A auto-reforma da instituição materializou-se nos sucessivos Regimentos de 1613 e de 1640. Embora os dois textos não introduziram novidades substanciais no procedimento judicial, é verdade que souberam recolher as mudanças dos tempos e foram, sem dúvida, um meio utilizado pelo tribunal para consolidar e reforçar o seu próprio poder face as tentativas de intervenção de forças externas.

Do ponto de vista institucional, estes Regimentos ditaram a ampliação dos tribunais locais, que passariam a estar constituídos por três inquisi-

¹³ Em Espanha, para cada lugar vago do Conselho, o inquisidor geral tinha de apresentar ao rei três pessoas das quais o monarca escolhia uma. Já em Portugal, o inquisidor geral só propunha uma e o rei limitava-se a confirmá-la. Ana Isabel LÓPEZ-SALAZAR CODES, "O Santo Ofício no tempo dos Filipes. Transformações institucionais e relações de poder", *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 9 (2009), pp. 147-161.

¹⁴ Ana Margarida dos Santos PEREIRA, *A Inquisição no Brasil: aspectos da sua actuação nas capitánias do Sul (de meados do século XVI ao início do século XVIII)*, Coimbra, Universidade, 2006, pp. 63-77; Bruno FEITLER, "Usos políticos del Santo Oficio portugués en el Atlántico (Brasil y África occidental). El período filipino", *Hispania Sacra*, LIX, 119 (2007), pp. 269-291.

dores. Ao lado destes, haveria três deputados assalariados, segundo o texto de 1613, ou quatro, de acordo com o de 1640. No tocante às questões jurídicas, os Regimentos serviram para a consolidação e clarificação do procedimento inquisitorial, na medida em que compilaram disposições emanadas das cartas acordadas, das provisões dos inquisidores gerais e das resoluções resultantes das periódicas visitas aos tribunais. Aliás, o Regimento de 1613 aproveitou-se também da experiência espanhola, pois retomou alguns capítulos das *Instrucciones* do inquisidor geral D. Fernando de Valdés de 1561. Ao mesmo tempo, os textos de 1613 e 1640 consagraram a preservação, na prática judicial portuguesa, do aspecto que mais controversia gerava, isto é, a possibilidade de proceder a partir de testemunhas singulares e até de decretar a prisão dos réus por um só testemunho. Por último, o Regimento de 1613 recolheu a ampliação da jurisdição inquisitorial sobre novos delitos (como a solicitação ou a sodomia) ou o reconhecimento da competência privativa deste tribunal no julgamento de outros (como é o caso da bigamia). Por seu lado, o Regimento de 1640 incluiu também outros crimes, como o de dizer missa e confessar sem ter ordens sacras ou o de render culto a defuntos que ainda não estivessem beatificados nem canonizados¹⁵.

Por último, provavelmente como resposta às críticas dos cristãos-novos e às evidências manifestas pelos casos dos falsários de Beja e de Bragança, o Santo Ofício decidiu legislar na questão das testemunhas falsas¹⁶. De facto, a Inquisição tinha plena consciência de que era este problema o que mais punha em causa a validade das sentenças inquisitoriais. Por isso, no início do século XVII, já o Conselho Geral tinha ordenado aos inquisidores que examinassem com extremo cuidado as testemunhas para evitarem depoimentos falsos:

“pello muito que importa neste tempo ao bom procedimento do Santo Ofício nam aver testemunhas falsas porque esto hé o com que a gente da naçam se defende dizendo que as ha no Santo Officio e quanto isto prejudica a autoridade delle que elles o entendem muy bem”¹⁷.

¹⁵ No entanto, o Santo Ofício português especificou que não tinha jurisdição sobre os que cometiam actos de bestialismo ou molíces se não eram, ao mesmo tempo, sodomitas. *Regimento do Santo Ofício*, 1613, título V, capítulo VIII. *Regimento do Santo Ofício*, 1640, livro III, títulos XVII e XX.

¹⁶ Em 1572, foram presos pelo Santo Ofício, acusados de judaizarem, cristãos-velhos da cidade alentejana de Beja. Embora muitas questões da chamada conjura de Beja permaneçam ainda sem aclarar, o certo é que vários cristãos-novos foram executados por terem declarado falsamente contra cristãos-velhos. Também em Bragança, em 1597, os cristãos-novos recorreram a tática de acusarem cristãos-velhos. António Borges COELHO, *Inquisição de Évora. 1533-1668*, Lisboa, Caminho, 2002, pp. 369-376; Giuseppe MARCOCCI, “Congiura di Beja”, in Prospero, Adriano (dir.), *Dizionario storico dell’Inquisizione*, Pisa, Edizione della Normale, 2010, vol. 1, pp. 383-385; Elvira Cunha de Azevedo MEA, *A Inquisição de Coimbra...*, pp. 374 e ss.

¹⁷ ANTT, TSO, CG, liv. 368, fol. 94r: Registo do secretário do Conselho Geral de 25 de Janeiro de 1602.

No final da União Dinástica, o inquisidor geral D. Francisco de Castro ordenou, no Regimento de 1640, que as pessoas que testemunhassem em falso comparecessem no auto da fé e fossem açoitadas e degradadas para as galés¹⁸. Recorria-se, assim, a um castigo público e muito forte para prevenir e refrear a ocorrência.

Um tribunal ameaçado

Analisada esta dupla vertente de reforma, interna e externa, tanto da instituição quanto do seu procedimento judicial, estamos agora em condições de passar a um segundo tópico. Trata-se da questão crucial dos supostos projectos de anexação ou, pelo menos, de subordinação do Santo Ofício português ao espanhol.

Como é sabido, no processo de integração de Portugal na Monarquia Hispânica recorreu-se ao modelo de agregação. Neste, respeitava-se a ordenação jurídica e institucional do reino. Em consequência, o Santo Ofício português, que sempre tinha sido independente do espanhol, manteve-se separado deste e todos os seus ministros e oficiais continuaram a ser naturais. Na carta patente de 1582, Felipe II comprometeu-se por escrito a que os ofícios e benefícios do reino fossem desempenhados só por portugueses. Entre estes ofícios estava, claro, o de inquisidor geral, como, aliás, já tinha sido especificado nas chamadas mercês de Almeirim, apresentadas pelo embaixador espanhol, duque de Osuna, às Cortes portuguesas em Março de 1580¹⁹.

No entanto, em Espanha nem todos partilhavam a ideia de que Portugal devia incorporar-se à Monarquia Hispânica como reino autónomo. Entre os que se opunham a este modelo estava o bispo de Tui, D. Diego de Torquemada. No relativo ao Santo Ofício, Torquemada era partidário de que se nomeasse um só inquisidor geral para todo o território peninsular e que os inquisidores dos tribunais de distrito não tivessem de sujeitar-se à obrigação da naturalidade²⁰. Portanto, como vemos, desde o início do período filipino algumas vozes defendiam a união das duas Inquisições da Península Ibérica.

Durante os reinados de Filipe III e de Filipe IV continuaram os debates e as discussões sobre a existência da Inquisição portuguesa no seio da Monarquia Hispânica como consequência, quase sempre, das pressões e críticas dos cristãos-novos. O Santo Ofício temeu, em algumas ocasiões, que estes debates na corte desembocassem nalguma modificação substancial de seu procedimento ou, inclusive, na sua subordinação ao Santo Ofício espa-

¹⁸ *Regimento do Santo Ofício*, 1640, livro III, título XXIV.

¹⁹ Fernando Jesús BOUZA ÁLVAREZ, *Portugal en la Monarquía Hispánica (1580-1640): Felipe II, las cortes de Tomar y la génesis del Portugal católico*, Madrid, UCM, 1986.

²⁰ Fernando Jesús BOUZA ÁLVAREZ, *D. Filipe I*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005, p. 71.

nhol. E, em realidade, à Inquisição não faltavam motivos de preocupação, como veremos.

Sem dúvida um destes fundamentos procedia da nova tática utilizada pelos cristãos-novos para fazer frente à Inquisição a partir do final do século XVI. A *gente da nação* criou uma imagem do Santo Ofício espanhol na qual este aparecia como modelo de justiça e equidade em contraposição com os abusos cometidos pelo homólogo português. Portanto, os cristãos-novos, na sua crítica ao Santo Ofício, recorreram a um discurso baseado na diferença entre o bom procedimento inquisitorial, isto é, o das Inquisições espanhola e romana, e o mau, injusto e iníquo, que a Inquisição portuguesa seguia. Em consequência, a súplica dos perseguidos não foi tanto a introdução de novidades, quanto a assimilação das normas e práticas processuais das outras Inquisições.

As críticas da gente da nação provocaram a intervenção dos sucessivos monarcas no Santo Ofício, em parte para impedir uma possível ingerência papal. Por conseguinte, antes mesmo de terminar o século XVI, o auditor da Rota, em Roma, Francisco Peña, sugeriu que, para afrontar as críticas dos cristãos-novos contra o procedimento inquisitorial, o rei ordenasse que um ministro alheio ao Santo Ofício inspecionasse a instituição e que um inquisidor dos outros reinos peninsulares assistisse em cada tribunal de distrito português. Pouco depois, já em tempos de Filipe III, Gastão de Abruñosa, português que tinha fugido para Roma e tinha apresentado ao papa um protesto contra a Inquisição lusa, propôs que o tribunal português passasse a depender do inquisidor geral espanhol. A realidade é que, como afirmava em 1604 o duque de Sessa, antigo embaixador espanhol em Roma, todos os cristãos-novos que fugiam para Itália desejavam que a Inquisição de Portugal dependesse do inquisidor geral de Espanha. Por isso, não é de estranhar que quando D. Pedro de Castilho, escolhido para o cargo de inquisidor geral, foi para Valhadolid, onde estava a corte, em 1604, o Conselho Geral lhe pedisse para averiguar o que é que tinham de verdade os boatos sobre a subordinação da Inquisição portuguesa à espanhola. Embora D. Pedro assegurasse que na corte não se estava a tratar disso, os deputados do Conselho mantiveram os seus receios. E não faltavam motivos para tal medo, se tivermos em conta que na corte de Valhadolid, entre 1602 e 1604, estavam a reunir-se as juntas para a reforma do Santo Ofício português, integradas por castelhanos, às quais se aludiu anteriormente²¹.

A ideia de subordinar, em certa medida, a Inquisição portuguesa à espanhola reapareceu poucos anos mais tarde, no final do reinado de Filipe III. O arbitrista espanhol Martín González de Cellórigo publicou em 1619 a sua *Alegación en que se funda la justicia y merced de algunos particulares del Reyno*

²¹ Ana Isabel LÓPEZ-SALAZAR CODES, *Inquisición y política. El gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias*, Lisboa, CEHR-UCP, 2011, pp. 348-350.

de Portugal, um tratado a favor dos cristãos-novos de origem portuguesa. Deixemos de lado as questões relativas ao procedimento inquisitorial e à concessão de um édito de graça e analisemos apenas o relativo à ingerência do monarca no Santo Ofício e à relação entre as duas Inquisições ibéricas. Segundo González de Cellorigo, as condenações à morte (isto é, relaxamento à justiça secular) decididas nos tribunais de distrito deviam ser ratificadas pelo *Consejo de la Suprema* e, além disso, o Conselho Geral devia residir em Madrid, perto do monarca²².

Os grandes debates sobre o Santo Ofício ressurgiram nos primeiros dez anos do reinado de Filipe IV. Reapareceram então duas questões de fundamental importância: o problema das diferenças entre os procedimentos inquisitoriais de Espanha e de Portugal e o projecto de uma visita ao tribunal luso²³. Vejamos esta última. Em 1623, uma junta reunida em Madrid e composta, entre outros, pelo presidente do *Consejo de Castilla*, pelo inquisidor geral espanhol e pelo confessor régio, propôs ao rei que o inquisidor geral português nomeasse um prelado, que nunca tivesse integrado o Santo Ofício, para visitar o tribunal e rever alguns processos. Mais interessante, ainda, é que este eclesiástico devia efectuar essa inspecção acompanhado por um inquisidor castelhano para o informar da jurisprudência espanhola.

Poucos anos depois, em 1626, criou-se uma nova junta para analisar o problema dos cristãos-novos. Era presidida pelo confessor régio, frei Antonio de Sotomayor, e composta por estrangeiros, como Hernando de Salazar, confessor do conde duque, e por portugueses, como Mendo da Mota de Valadares e Sebastião de Matos de Noronha, deputado do Conselho Geral. Esta junta voltou a reflectir sobre a possibilidade do rei mandar efectuar a visita ao tribunal português. No entanto, alguns ministros consideraram que, antes de realizar tal visita, o inquisidor geral D. Fernão Martins Mascarenhas devia remeter a Madrid alguns processos para serem examinados por conselheiros da Suprema Inquisição de Espanha. E dois anos mais tarde, em 1628, voltou a debater-se na corte sobre a possibilidade de enviar alguns processos da Inquisição portuguesa a Madrid para serem revistos e sobre o projecto de introduzir castelhanos no tribunal português²⁴. No entanto, apesar do medo do Santo Ofício, Filipe IV não ordenou a aplicação de nenhuma destas medidas. Realmente, se a Inquisição espanhola revia os processos da sua homóloga portuguesa e se eram enviados castelhanos para

²² Juan Ignacio PULIDO SERRANO, *Injurias a Cristo...*, pp. 59-62.

²³ No relativo ao procedimento inquisitorial, os cristãos-novos pediam que as instruções dos tribunais de Espanha e de Portugal fossem cotejadas. Aliás, solicitavam que se regulassem melhor as prisões a partir de testemunhos singulares, que se castigassem as testemunhas falsas conforme se fazia em Espanha, que os tormentos fossem de acordo com a prática espanhola, que os inquisidores não encaminhassem as declarações dos réus, que se comunicasse aos presos o tempo e lugar exactos nos quais tinham cometido a heresia, que se abreviassem os processos, que os que não abjurassem em forma não sáíssem no auto da fé e que não se relaxasse à justiça secular a partir de testemunhas singulares. Estas petições de reforma foram analisadas por uma junta reunida em Outubro de 1622. AHN, E, lib. 728, n.º 11.

²⁴ Ana Isabel LÓPEZ-SALAZAR CODES, *Inquisición y política...*, p. 346.

Portugal a fim de acabar com os abusos judiciais, estava a reconhecer-se, tacitamente, a supremacia do tribunal espanhol. Talvez por isso e a fim de evitar um conflito jurídico, nem Filipe III nem Filipe IV optaram por impor estas medidas.

No entanto, apesar da Coroa, depois de tantos debates, não intervir na modificação do procedimento inquisitorial nem ordenar nenhuma medida da qual pudesse deduzir-se a subordinação do Santo Ofício português ao espanhol, o tribunal manteve os seus receios durante toda a União Ibérica e o medo de uma possível agregação das duas Inquisições esteve sempre no ar.

De facto, o Santo Ofício sempre foi muito sensível a qualquer facto que, por pequeno que fosse, pudesse indicar a sua subordinação ao tribunal espanhol. Vejamos um exemplo. Em 1640, quatro cristãos-novos fugidos de Setúbal apresentavam um memorial a Filipe IV. Nele expunham a injustiça dos inquisidores portugueses que os tinham citado por meio de éditos e que procediam contra eles em ausência. Afirmavam, aliás, que os inquisidores portugueses pretendiam converter-se em juízes das pessoas que se encontravam no território da Inquisição de Espanha. Isto é: consideravam ilegal o procedimento do tribunal português, pois este devia ter pedido a sua remissão ao Santo Ofício espanhol. No entanto, dado que a Inquisição espanhola não fazia remissões de presos, a portuguesa tinha recorrido ao subterfúgio de citá-los por meio de éditos, para poder processá-los em ausência como rebeldes. Portanto, embora fossem portugueses fugidos, consideravam-se sob a alçada do Santo Ofício espanhol. Aliás, pediam que o seu memorial fosse estudado, não em Lisboa, mas sim no *Consejo de la Suprema Inquisición*²⁵.

O memorial foi remetido pelo rei ao inquisidor geral D. Francisco de Castro e analisado no tribunal de Lisboa. A Inquisição portuguesa alegou que tinha procedido através de éditos porque desconhecia o paradeiro dos fugitivos. De facto, o tribunal de Lisboa, antes de recorrer aos éditos, tinha mandado fazer uma informação sumária em Setúbal, para tentar averiguar onde é que tinham ido os fugitivos, mas dela não resultou notícia nenhuma²⁶. Neste contexto, os inquisidores de Lisboa não deixaram de reparar que um dos objectivos destes cristãos-novos era criar um conflito de competências entre as duas Inquisições e tentar que, ao menos em aparência, o tribunal português estivesse subordinado ao espanhol. Independentemente da questão jurídica concreta de se os réus deviam ser citados por éditos ou enviada requisitória ao tribunal espanhol, o significativo é que os inquisidores de Lisboa consideravam que estes cristãos-novos pretendiam sugerir que o Santo Ofício português dependia do espanhol:

“querendo dar a entender que nesta causa he licito o recurso a Sua Magestade e que as Inquisições deste Reyno tem alguma subordinação ao Senhor Inquisidor

²⁵ ANTT, TSO, IL, liv. 151, fols. 410v-411v: Memorial de Pedro Aires, Luís Caldeira, Gaspar Mendes e Luís da Costa a Filipe IV (1640).

²⁶ ANTT, TSO, IL, proc. 3302 (Pedro Aires Paredes), fols. 4r-8r.

Geral de Castela [...] sendo também cousa sem duvida que as Inquisições deste Reino não tem subordinação mais que ao Summo Pontifice, emminentissimos Senhores Cardeais Inquisidores Gerais e a Vossa Senhoria Illustrissima”²⁷.

Em realidade, no memorial destes cristãos-novos não se sugere nada sobre a dita subordinação da Inquisição portuguesa à espanhola²⁸. Mas o facto do Santo Ofício português, na sua resposta, especificar que não dependia do espanhol demonstra até que ponto era esta uma questão que preocupava – ou até obcecava – aos inquisidores²⁹.

Conclusão

Em síntese, o procedimento, a estrutura e a própria realidade do Santo Ofício português foram aspectos constantemente debatidos durante o tempo dos Áustrias e, muito especialmente, nos reinados de Filipe III e de Filipe IV. A Inquisição portuguesa, como aliás fez também o tribunal espanhol, tentou impedir a intromissão tanto da Santa Sé quanto da Coroa. Assim, procurou o apoio do monarca para afrontar as ingerências papais, ao mesmo tempo que punha em causa a jurisdição do rei para intervir nos assuntos inquisitoriais. Era um jogo subtil de fuga a qualquer forma de controlo. Simultaneamente, durante este período, a Inquisição consolidou e aperfeiçoou a sua estrutura, o seu procedimento e a sua jurisdição através dos Regimentos de 1613 e de 1640.

Como consequência dos debates sobre o tribunal e das constantes críticas dos cristãos-novos, o Santo Ofício temeu, em certas ocasiões, que a Coroa decidisse modificar o seu procedimento ou que fosse ordenado algum tipo de medida que implicasse a sua subordinação à Inquisição espanhola. No entanto, salvo alguns êxitos concretos, como o perdão geral de 1604 ou o édito de graça de 1627, os cristãos-novos não conseguiram travar o funcionamento do tribunal. Para todos os efeitos, estes sessenta anos foram dos mais ferozes da Inquisição portuguesa.

²⁷ ANTT, TSO, IL, liv. 151. Fols. 406r-410: Consulta do tribunal de Lisboa de 15 de Outubro de 1640 (o itálico é nosso).

²⁸ ANTT, TSO, IL, liv. 151, fols. 410v-411v: Memorial de Pedro Aires, Luís Caldeira, Gaspar Mendes e Luís da Costa a Filipe IV (1640).

²⁹ Neste caso concreto, Luís da Costa e Pedro Aires Paredes foram processados em ausência, condenados por heresia e relaxados em estátua em 1642. ANTT, TSO, IL, proc. 5361 (Luís da Costa) e proc. 3302 (Pedro Aires Paredes).

Bibliografia

- AZEVEDO, João Lúcio de, *História dos cristãos-novos portugueses*, Lisboa, Clássica Editora, 1989.
- BOUZA ÁLVAREZ, Fernando Jesús, *Portugal en la Monarquía Hispánica (1580-1640): Felipe II, las cortes de Tomar y la génesis del Portugal católico*, Madrid, UCM, 1986.
- BOUZA ÁLVAREZ, Fernando Jesús, *D. Filipe I*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005.
- CARO BAROJA, Julio, *Los judíos en la España Moderna y Contemporánea*, Madrid, Ediciones Arión, 1962.
- CARO BAROJA, Julio, *La sociedad criptojudía en la corte de Felipe IV*, Madrid, RAH, 1963.
- COELHO, António Borges, *Inquisição de Évora. 1533-1668*, Lisboa, Caminho, 2002.
- COELHO, António Borges, "Política, Dinheiro e Fé: Cristãos-Novos e Judeus Portugueses no Tempo dos Filipes", *Cadernos de Estudos Sefarditas*, 1 (2001), pp. 101-130.
- DOMÍNGUEZ ORTIZ, Antonio, *Los Judeoconversos en España y América*, Madrid, Istmo, 1971.
- FEITLER, Bruno, "Usos políticos del Santo Oficio portugués en el Atlántico (Brasil y África occidental). El período filipino", *Hispania Sacra*, LIX, 119 (2007), pp. 269-291.
- FEITLER, Bruno, "Da 'prova' como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício português", *História do Direito em perspectiva. Do Antigo Regime à Modernidade*, Curitiba, Juruá Editora, 2008, pp. 305-314.
- FEROS, Antonio, *El duque de Lerma. Realeza y privanza en la España de Felipe III*, Madrid, Marcial Pons, 2002.
- GIEBELS, Daniel Norte, *A relação entre a Inquisição e D. Miguel de Castro, arcebispo de Lisboa (1586-1625)*, Coimbra, Dissertação de Mestrado, 2008.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira, *O sagrado e o profano em choque no confessionário. O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição. Portugal 1551-1700*, Coimbra, Palimage, 2011.
- HERCULANO, Alexandre, *História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal*, Lisboa, Bertrand, 1979.
- LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel, *Inquisición portuguesa y Monarquía Hispánica en tiempos del perdón general de 1605*, Lisboa, Colibri-CIDEHUS/UE, 2010.
- LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel, *Inquisición y política. El gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias*, Lisboa, CEHR-UCP, 2011.
- LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel, "Che si riduca al modo di procedere di Castiglia. El debate sobre el procedimiento inquisitorial portugués en tiempos de los Austrias", *Hispania Sacra*, vol. LIX, n.º 119 (2007), pp. 243-268.
- LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel, "O Santo Ofício no tempo dos Filipes. Transformações institucionais e relações de poder", *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 9 (2009), pp. 147-161.

- MARCOCCI, Giuseppe, *I custodi dell'ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*, Roma, Edizioni di Storia e Letteratura, 2004.
- MARCOCCI, Giuseppe, "A Inquisição portuguesa sob acusação: o protesto internacional de Gastão Abrunhosa", *Cadernos de Estudos Sefarditas*, 7 (2007), pp. 31-81.
- MARCOCCI, Giuseppe, "Congiura di Beja", in Adriano Prosperi (dir.), *Dizionario storico dell'Inquisizione*, Pisa, Edizione della Normale, 2010, vol. 1, pp. 383-385.
- MATEUS, Susana Bastos, "Los orígenes inciertos de la Inquisición de Lisboa (1536-1548). Geografía penitencial y estrategias de defensa de los *cristãos-novos*", *Tiempos modernos*, 20 (2010/1).
- MEA, Elvira Cunha de Azevedo, *A Inquisição de Coimbra no século XVI. A instituição, os homens e a sociedade*, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1997.
- MEA, Elvira Cunha de Azevedo, "A Resistência Sefardita ao Santo Ofício no Período Filipino", *Cadernos de Estudos Sefarditas*, 2 (2002), pp. 47-58.
- OLIVAL, Fernanda, *D. Filipe II*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2006.
- PAIVA, José Pedro, *Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.
- PAIVA, José Pedro, "Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613)", *Lusitania Sacra*, 2.ª série, vol. 15 (2003), pp. 43-76.
- PEREIRA, Ana Margarida dos Santos, *A Inquisição no Brasil: aspectos da sua actuação nas capitánias do Sul (de meados do século XVI ao início do século XVIII)*, Coimbra, Universidade, 2006.
- PULIDO SERRANO, Juan Ignacio, *Injurias a Cristo. Religión, política y antijudaísmo en el siglo XVII*, Alcalá de Henares, Universidad de Alcalá de Henares, 2002.
- PULIDO SERRANO, Juan Ignacio, *Os Judeus e a Inquisição no Tempo dos Filipes*, Lisboa, Campo da Comunicação, 2007.
- SCHAUB, Jean-Frédéric, "Dinámicas políticas en el Portugal de Felipe III (1598-1621)", *Relaciones. Estudios de Historia y Sociedad*, 73 (1998), pp. 171-211.